

ACÓRDÃO Nº 1230/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 016.065/2017-4.
 - 1.1. Apenso: 025.226/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Adriana Karla Medeiros dos Santos (043.096.954-69); Alexandre de Lima (064.148.454-26); Alserv Construtora Ltda. - ME (08.708.095/0001-04); CBM Construções Ltda. (06.148.344/0001-29); EMS Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. (04.281.456/0001-28); George dos Santos Alves (991.630.394-00); Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30); Newdson Ceres Costa Guedes (591.239.664-91); Severino Valerio da Silva (452.555.124-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Algodão de Jandaíra - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. Moizaniel Vitorio da Silva (11.435/OAB-PB) e outros, representando George dos Santos Alves, Adriana Karla Medeiros dos Santos e Severino Valerio da Silva;
 - 8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Isac Rodrigo Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial, oriundo de representação que apurou irregularidades no município de Algodão de Jandaíra/PB, relacionadas ao Convite 44/2007, destinado a contratar a execução das melhorias sanitárias domiciliares (MDS), objeto do Convênio EP 2182/2006 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e “d”, e § 2º; 19, caput; 23, inciso III; 12, § 3º; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, as empresas Alserv Construtora Ltda. – ME, EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. e CBM Construções Ltda., e os Srs. Alexandre de Lima e Newdson Ceres Costa Guedes;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Alserv Construtora Ltda. – ME, para que seus sócios, de fato, Newdson Ceres Costa Guedes, e de direito, Alexandre de Lima, respondam, solidariamente com os agentes públicos, pelo dano apontado nestes autos;

9.3. julgar irregulares, as contas de Alexandre de Lima, Newdson Ceres Costa Guedes, Isac Rodrigo Alves, George dos Santos Silva, Adriana Karla Medeiros dos Santos e Severino Valério da Silva, condenando-os, solidariamente com a empresa Alserv Construtora Ltda. – ME, ao ressarcimento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)	D/C
03/10/2007	R\$ 79.163,25	D

9.4. aplicar a Alexandre de Lima, Newdson Ceres Costa Guedes, Isac Rodrigo Alves, George dos Santos Silva, Adriana Karla Medeiros dos Santos, Severino Valério da Silva e Alserv Construtora Ltda. – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Alexandre de Lima, Newdson Ceres Costa Guedes, Isac Rodrigo Alves, George dos Santos Silva, Adriana Karla Medeiros dos Santos, Severino Valério da Silva, Alserv Construtora Ltda. – ME, EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. e CBM Construções Ltda.;

9.7. inabilitar, por 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, Alexandre de Lima, Newdson Ceres Costa Guedes, Isac Rodrigo Alves, George dos Santos Silva, Adriana Karla Medeiros dos Santos e Severino Valério da Silva;

9.8. declarar inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, as empresas Alserv Construtora Ltda. – ME, EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. e CBM Construções Ltda.;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1230-19/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral